



Ilmo. Sr. Presidente da Comissão Especial de Seleção e Julgamento da Associação  
Executiva de Apoio a Gestão de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo – AGB Peixe Vivo.

**RECEBEMOS**  
Data: 27/07/2015  
Hora: 16:56  
ELSDM

Ref: Ato Convocatório - n.º 005/2015

Contrato de Gestão n.º 014/ANA/2010

A **W&M PUBLICIDADE LTDA.**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ / MF sob o n.º: 01.527.405/0001-45, com sede na Av. Augusto de Lima, n.º 233, conjunto 1208, bairro Centro, Belo Horizonte, CEP: 30.190-000, Minas Gerais, por seu Representante Legal infra-assinada, tempestivamente, vêm, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** em face do recurso interposto por **GERAIS BRASIL MULTIMÍDIA EIRELLI EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 19.877.163/0001-85 já qualificada nos presentes autos, pelas razões de direito a seguir articuladas:

## 1 DOS FATOS

Alega a recorrente em sede resumida requerer que esta nobre Comissão reveja sua decisão para aceitar os envelopes que comprovam a exequibilidade da proposta apresentada, tendo em vista considerar, segundo informa na peça recursal, estar o prazo em acordo com o estipulado no Edital.

Manifesta também pela inabilitação da Recorrida tendo em vista entender que esta apresentou proposta “subjéitiva”, ou seja, sem ser clara e precisa, trazendo assim insegurança jurídica ao certame.

Por fim, entende que a Recorrida não poderia ofertar o periódico “O Tempo”, por ser portadora de declaração da Editora detentora de tais direitos.

## **2 DA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA**

A Recorrente requer a Inabilitação da Recorrida manifestando que esta não apresentou proposta clara e precisa, conforme exigência do Edital. Manifesta também não poder esta ofertar o periódico “O Tempo” por apresentar declaração da Editora detentora dos direitos de circulação do referido jornal.

Tais alegações não devem prosperar.

A Recorrida apresentou sua proposta financeira para executar os serviços contratados neste certame em estrita obediência ao ato convocatório, tendo, inclusive, ofertado jornal em conformidade com o exigido no ato convocatório.

**Não há que se falar nesta oportunidade em ambiguidade e imprecisão no jornal ofertado. A concorrente recorrida, ao apresentar sua proposta de preços já se comprometeu a efetuar as publicações nos veículos indicados por esta Associação. E assim o fará sob pena de arcar com as pesadas sanções contratuais.**

Por isto, aduz que, em nenhum momento o representante da Recorrida tentou tumultuar o certame. **A própria ata da sessão em que foram realizados os lances é clara quando trata que a mesma ocorreu dentro dos ditames da Resolução nº 552/2011 – ANA.**

Daf, é recomendável, sejam obedecidos os princípios e regras próprios das contratações públicas, mesmo que a contratante seja pessoa jurídica de direito privado, pois, é importante que seja garantida a mais ampla igualdade entre aqueles que pretendam participar da concorrência.



**As razões apresentadas pela recorrente tentam são contrárias ao princípio da isonomia, na medida que objetiva estabelecer critérios de desigualdade para sagrar-se vencedora.**

É a própria Resolução que regulamenta o procedimento de compras desta Associação que determina sejam observados obedecidos os princípios elencados na Constituição Federal e na Lei Geral das Licitações (Lei n. 8.666/93), a saber:

**Art. 2º, do Anexo à Resolução n. 552/2011, da Agência Nacional de Águas:**

Art. 2º As compras e as contratações de obras e serviços necessários as finalidades das entidades delegatárias reger-se-ão pelos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, da eficiência, da igualdade, da economicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A alegação da Recorrente que a Recorrida não poderia efetuar a cotação do Jornal "O Tempo" também é totalmente descabida. A declaração apresentada por aquela apenas demonstra a concessão dos direitos de representação da Editora detentora dos direitos do periódico, sem, contudo, conceder qualquer exclusividade para o fim a que se destina.

Ademais, o Edital não traz quaisquer exigências no sentido de que a concorrente deva apresentar declarações de parte dos veículos de comunicação.

Desta feita, é forçoso concluir que a proposta de preços apresentada pela concorrente vencedora está de acordo com os termos do Edital e deve ser aceita por esta Comissão.

#### **4 TEMPESTIVIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE**



A Recorrente por fim entende que atendeu a exigência editalícia quando apresentou a comprovação de exequibilidade de valores perante esta r. Comissão.

Argumenta ter entrado em contato requerendo esclarecimento quanto ao horário de funcionamento deste setor para efetuar o referido protocolo do já citado documento.

Pois bem.

A Comissão informou que o Edital prevê 72 horas após o encerramento da sessão para apresentação da comprovação de que os valores declarados vencedores fossem reconhecidos como exequíveis pela Autarquia que esta contratado o referido serviço.

Ora, a matemática é simples e clara.

A Recorrente não cumpriu com o prazo pré-fixado protocolizando o documento as 17:40 do dia 17/07/2015, ou seja, em clara intempestividade, conforme previsto no Edital.

Sobre a contagem do prazo em horas a jurisprudência é uníssona:

**PROCESSO CIVIL. PRAZO PARA O OFERECIMENTO DE BENS A PENHORA. CONTAGEM.** Quando o prazo e marcado em hora, a sua contagem será de minuto a minuto. Aplicação analógica do art. 125, par4, do Código Civil, no silêncio do Código de Processo Civil em vigor. Recurso conhecido pela letra c, mas improvido." (STJ, 4ª Turma, REsp 118180/SP, rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 01/02/1999, p. 200)

Dito isto, é certo afirmar que esta z.Comissão deve seguir estritamente o exigido no Edital, em franco respeito ao princípio do "vínculo ao ato convocatório", sob pena de trazer ao processo sérias inconsistências e subjetividades de análise, o que não é permitido no ordenamento pátrio.

Assim, no transcorrer de um procedimento administrativo licitatório, como o certame em análise, a observância à Lei nº 8.666/93 e ao instrumento convocatório evidencia o respeito aos princípios da licitação, em especial da isonomia, da moralidade,





da finalidade, da indisponibilidade do interesse público e do julgamento objetivo, sem prejuízo da eficiência.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 421946

Processo: 200200335721 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 Documento: STJ000667751 Data de publicação: 06/03/2006

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL.**

I - Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por SOL COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, contra ato do Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Serviços de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, que a excluiu da fase de habilitação por ter entregue a documentação exigida para essa finalidade com 10 (dez) minutos de atraso.

II - O art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

[...]

IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expreso e exaustivo, no corpo do edital."(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385) [omissis...]

A r. Comissão Permanente de Licitação não pode esquivar-se dos termos divulgados no Edital, sendo certo que estes são os parâmetros utilizados por todos os interessados em participar do certame para a devida concorrência.

#### 4 DOS PEDIDOS

Diante de todo exposto, a sociedade empresária W&M PUBLICIDADE LTDA, requer:

1 sejam acolhidos os argumentos e documentos apresentados para julgar IMPROCEDENTES as razões recursais apresentadas pela recorrente, tendo como medida a manutenção da decisão primária em habilitar e declarar a recorrida (W&M Publicidade Ltda.) como vencedora por ser esta detentora dos valores mais vantajosos e por ter claramente cumprido a todas as exigências do Edital;

2 Requer também a desclassificação da Recorrente por esta ter apresentado intempestivamente o envelope que comprova a exequibilidade da proposta financeira apresentada;

3 Caso seja acolhido o presente recurso, o que se admite por amor ao debate, requer sejam os presentes autos encaminhados à autoridade superior para apreciação e julgamento.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 27 de julho de 2015

*Gustavo dos S. Hot*

**W&M PUBLICIDADE LTDA.-EPP**

Gustavo dos Santos Hot

OAB MG 128.057